



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO INTERVENTOR
Rua Cleto Campelo, 268, Centro, Gravatá-PE

DECRETO MUNICIPAL Nº 084/2016

O INTERVENTOR ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 42.387 de 17 de Novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI MUNICIPAL Nº 3.702/2016

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Gravatá e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Gravatá atenderá ao disposto na presente lei.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e risco social temporário e de calamidade pública.

§ 1º. Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a convivência da família e/ou a sobrevivência de seus membros.

§ 2º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

§ 3º. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso conforme a Resolução CNAS Nº 39/2010.

§ 4º. Compreende-se estado de calamidade pública (incêndios, desabamentos, deslizamentos, enchentes, alagamentos) o reconhecimento do poder público, de situação anormal, causadora de sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, e se encontram temporária ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

Art. 3º. O benefício será concedido às famílias ou indivíduos:

- I. com renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo;
- II. em situação de vulnerabilidade e risco social;
- III. em situação de rua;
- IV. residentes em Gravatá;
- V. não ser contemplado com programas e benefícios de transferência de renda.

§ 1º. Excepcionalmente, a concessão poderá ser destinada a beneficiários contemplados com programas e benefícios de transferência de renda, mediante estudo socioeconômico de equipe técnica dos Serviços da Assistência Social, com parecer que indique a necessidade da excepcionalidade, com situações que não se enquadrem na Resolução CNAS 39/2010.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 4º. O benefício eventual de auxílio-natalidade constitui-se uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, visando à redução da vulnerabilidade social provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º. O auxílio-natalidade será prestado às famílias que atendam aos seguintes critérios:

- I. renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo;
- II. não ser contemplado com programas e benefícios de transferência de renda;
- III. residência em Gravatá;
- IV. a gestante estar no sétimo mês de gestação;



V. realização do pré-natal com no mínimo seis consultas médicas, salvo os casos em que a situação de vulnerabilidade tenha sido empecilho para sua realização.

§ 2º. Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizado estudo socioeconômico por equipe técnica da assistência social do Município, sendo vedadas situações constrangedoras ou vexatórias.

§ 3º. Excepcionalmente, a concessão poderá ser destinada a beneficiários contemplados com programas e benefícios de transferência de renda, mediante estudo socioeconômico de equipe técnica dos Serviços da Assistência Social, com parecer que indique a necessidade da excepcionalidade.

Art. 5º. O auxílio-natalidade corresponderá a um conjunto de utilidades que será ofertado por cada recém-nascido.

§ 1º. O conjunto de utilidades será composto, exemplificativamente:

- I. por uma banheira
- II. bolsa plástica padronizada contendo dois conjuntos tipo pagão
- III. uma toalha,
- IV. cinco pacotes de fraldas de tecido (contendo cinco unidades),
- V. três pacotes de fraldas descartável,
- VI. cinco lençóis
- VII. três camisetas
- VIII. uma pomada para assadura
- IX. um sabonete infantil e uma saboneteira.

§ 2º. As utilidades do conjunto de que trata o parágrafo anterior serão atualizados pela municipalidade de acordo com as alterações dos produtos e necessidades dos beneficiários.

SEÇÃO II AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através de produtos e serviços, visando reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família, a qual possua renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo; não ser contemplado com programas e benefícios de transferência de renda e resida no Município.

§ 1º. Excepcionalmente, a concessão poderá ser destinada a beneficiários contemplados com programas e benefícios de transferência de renda, mediante estudo socioeconômico de equipe técnica dos Serviços da Assistência Social, com parecer que indique a necessidade da excepcionalidade.

§ 2º. Para a concessão do benefício deverão ser apresentados:

- I. Certidão de nascimento/casamento, carteira de identidade ou documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do falecido, além do comprovante de sua residência;

II. Laudo do Instituto Médico Legal – IML ou do Serviço de Verificação de Óbitos – SVO, indicando a causa da morte, ou certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil;

III. Carteira de identidade e/ou documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário.

§ 3º. Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizado estudo socioeconômico por equipe técnica da assistência social do Município, sendo vedadas situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 7º. O auxílio-funeral compreende o custeio de uma funerária, despesas com cartório, taxas de sepultamento, velas, flores e transporte no percurso de até 100 km (cem quilômetros) nos municípios vizinhos, concedido através de Empresa Funerária contratada através de licitação pública.

SEÇÃO III

BENEFÍCIO EVENTUAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 8º. O benefício eventual por vulnerabilidade temporária constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinada ao enfrentamento de situações de vulnerabilidades, riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, assim entendidos:

§ 1º. As vulnerabilidades, riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

- I. falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação e moradia;
- II. perda circunstancial ou ruptura dos vínculos familiares;
- III. presença de violência física, psicológica ou situações de ameaça à vida;
- IV. situação de indivíduos e famílias migrantes e imigrantes;
- V. calamidade pública;
- VI. outras situações que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. Para a comprovação das necessidades de concessão, será realizado estudo socioeconômico por equipe técnica da assistência social do Município, sendo vedadas situações de constrangimento ou vexatórias.

Artº. 9º. Os benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária são os seguintes:

- I. Cesta-básica para fins de atendimento às necessidades de alimentação da família ou do indivíduo;
- II. Aluguel Social, em pecúnia, ao indivíduo ou à família, em situação de vulnerabilidade e risco social e de rua;
- III. Passagens terrestres e/ou aéreas para o retorno dos imigrantes, mediante estudo por equipe técnica da assistência social do Município.

Art. 10. Cesta-básica é a prestação mensal, temporária, não contributiva da assistência social paga em bens de consumo durante o período de até 4 (quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante avaliação técnica.

Art. 11. Aluguel Social é a prestação mensal, temporária, não contributiva da assistência social paga em pecúnia durante o período de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, mediante avaliação técnica.

§ 1º. O valor do Aluguel Social será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º. O benefício do Aluguel Social será pago, preferencialmente, ao beneficiário podendo excepcionalmente direto ao locador do imóvel.

§ 3º. No caso de concessão do benefício Aluguel Social será obrigatório, que o órgão encarregado promova articulações com outros órgãos e entidades responsáveis pelas políticas habitacionais do Município e do Estado para viabilizar a inserção dos beneficiários nos projetos em andamento.

Art. 12. A concessão dos benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária terá necessariamente avaliação realizada por pelo menos um dos seguintes órgãos: Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS e equipe da Rede de Acolhida da Proteção Social Especial de Alta Complexidade ou outro órgão que venha lhes substituir.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O titular do benefício eventual, para fins desta Lei, deverá ser a pessoa considerada como chefe da entidade familiar, preferencialmente as mulheres indicadas nesta qualidade.

Parágrafo único. Admite-se a alteração de titularidade do benefício nas hipóteses de:

- I. falecimento do titular, para o dependente indicado no cadastro de composição familiar, ou o responsável legal ou judicial de crianças e adolescentes ou interditos indicados no cadastro de composição familiar;
- II. dissolução da entidade familiar, para um de seus integrantes, desde que atendam aos requisitos necessários à continuidade do pagamento e seja consensualmente pactuado entre os cônjuges ou conviventes.

Art. 14. Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral podem ser ofertados diretamente a um integrante da família beneficiária e preferencialmente ao cônjuge, parente, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, excluído o vínculo de afinidade, admitindo-se a representação mediante procuração.

Parágrafo Único. A concessão dos auxílios previstos no *caput* a um beneficiário exclui o direito dos demais.

Art. 15. Os benefícios eventuais serão prestados conforme disponibilidade financeira do Município, limitando-se a quantidade de beneficiário estabelecido pelo Executivo.

Parágrafo Único. Para o financiamento dos benefícios eventuais, além dos recursos oriundos dos tesouros nacional, estadual e municipal, poderão ser utilizadas as doações de bens, que se

forem realizados em pecúnia serão depositados em conta específica a ser indicada pelo Município.

Art. 16. Os benefícios de que trata esta Lei não são acumuláveis com o recebimento de qualquer outro benefício eventual ou assistencial para a mesma finalidade.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 17. Haverá suspensão do benefício eventual, entre outras situações definidas em regulamento, quando seu titular:

- I. não comparecer para receber o benefício por 60 (sessenta) dias, sem causa justificada;
- II. deixar de comparecer ao recadastramento realizado pelo Município nas datas e prazos fixados, sem causa justificada;
- III. não atender ao comunicado para a participação de acompanhamento social realizado pelo Município;
- IV. for submetido a cumprimento de pena judicial em estabelecimento prisional, na hipótese de inexistência de dependentes indicados na composição familiar.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

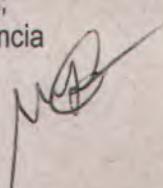
Art. 18. São causas de extinção do benefício eventual:

- I. advento do termo final do prazo de sua concessão;
- II. cessação das causas justificadoras de sua concessão, constatada pela equipe de Assistência Social;
- III. falecimento do titular, ressalvado o disposto no Art. 14, I, desta Lei;
- IV. deixar o beneficiário de residir no Município de Gravatá;
- V. uso indevido do benefício para finalidade distinta da prevista nesta Lei;
- VI. fraude na concessão do benefício ou nas informações prestadas, constatada por qualquer órgão ou Secretaria Municipal;

Parágrafo único. Além das situações elencadas acima, o benefício do aluguel social será extinto em face de:

- I. cessão ou sublocação do imóvel a terceiros;
- II. o imóvel locado for considerado em área de risco;
- III. retorno à situação que deu origem a concessão do benefício por vontade própria;
- IV. atendimento do titular do beneficiário em programa de habitação ou obras de urbanização, realizado pela União, Estado ou Município, a partir da efetiva entrega da unidade habitacional;
- V. outras situações que descaracterize a situação de vulnerabilidade atestada pela Assistência Social.

CAPÍTULO VI



DISPOSIÇÕES FINAIS

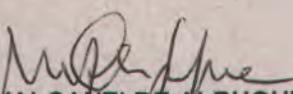
Art. 19. O procedimento interno de concessão dos benefícios eventuais, envolvendo órgãos da Administração Direta, bem como entidades da Administração Indireta, será definido por regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O valor do benefício eventual Aluguel Social previsto nesta Lei será corrigido no final de cada ano por índice oficial e publicidade por Decreto do Executivo.

Art. 21. Revoga-se as disposições legais em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gravatá-PE, 05 de Dezembro de 2016.


MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
INTERVENTOR ESTADUAL